



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359564 - MG
(2023/0148160-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
JOÃO MANOELM. VIEIRA ROLLA - MG78122
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADOS : RENATO SERGIO PEREIRA - MG085990
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A questão referente à possibilidade de tributação no caso concreto pelo IPTU foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, VI, *a*, da CF e **Tema 1.140/STF**), matéria insuscetível de revisão na via especial, bem como o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Código Tributário do Município de Varginha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, *g*, do Decreto-Lei n. 9.760/46, 8º, I, da Lei n. 11.483/07 e 99 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do obstáculo da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359564 - MG
(2023/0148160-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
JOÃO MANOELM. VIEIRA ROLLA - MG78122
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADOS : RENATO SERGIO PEREIRA - MG085990
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A questão referente à possibilidade de tributação no caso concreto pelo IPTU foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, VI, *a*, da CF e **Tema 1.140/STF**), matéria insuscetível de revisão na via especial, bem como o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Código Tributário do Município de Varginha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, g, do Decreto-Lei n. 9.760/46, 8º, I, da Lei n. 11.483/07 e 99 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do obstáculo da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ferrovias Centro Atlântica S.A.** desafiando decisões de fls. 478/481 e 501/504, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (II) o acórdão recorrido se amparou em fundamento constitucional e na interpretação de lei municipal para solucionar a contenda, matérias insuscetíveis de apreciação na via especial; (III) ausência de prequestionamento dos arts. 1º, g, do Decreto-Lei n. 9.760/46, 8º, I, da Lei n. 11.483/07 e 99 do CC (Súmula 211/STJ); e (IV) o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "se o EG. TJMG analisou a questão tão somente sob o prisma constitucional, como afirmado pela r. decisão monocrática agravada, isso decorre exclusivamente do fato daquele Tribunal não ter se imiscuído a uma prestação jurisdicional integral e efetiva, ao ignorar, por completo, os argumentos infraconstitucionais suscitados, em manifesta violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, do Código de Processo Civil" (fl. 512); (II) "a perspectiva constitucional promovida pelo EG. TJMG não soluciona a lide pertinente à ilicitude da incidência do IPTU sobre imóvel ocupado em função de mera cessão de uso (posse precária)" (fl. 513); (III) "não se diga que a solução da controvérsia dependeria da análise da legislação local (Lei Municipal n. 2.872/96). Isso, considerando que apenas pela análise dos arts. 32 e 34, do CTN, é possível concluir, concessa vênia, que a regra matriz do IPTU é a propriedade – predial e territorial de imóvel urbano –, e que não se pode admitir a prevalência do alargamento da hipótese de incidência e sujeição passiva do tributo, uma vez que a Agravante não é, conforme amplamente demonstrado, a proprietária do imóvel indicado pelo Município Embargado, tampouco exerce posse com animus domini" (fl. 539).

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 523/524, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 272):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –PRELIMINAR –OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL DIREITO TRIBUTÁRIO –EMBARGOS À EXECUÇÃO –CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO –TRANSPORTE FERROVIÁRIO -IPTU –IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA –SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO - INAPLICABILIDADE-TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA –ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE –AUSENTES –INCONSTITUCIONALIDADE –SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Se os fundamentos do apelo estão diretamente associados aos da sentença recorrida, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade.

-O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que, em regra, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF/88 não se estende às pessoas jurídicas de direito privado cessionárias de imóveis públicos(Tema 385). Excepcionalmente, contudo, no caso de concessão de serviço público, em que a posse do bem é transferida precariamente ao particular, afetado ao exercício da atividade fim, haverá a extensão da imunidade, salvo se a concessionária for constituída sobre a forma de sociedade anônima, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores.

-No julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço".

-A cobrança feita pelo Município de Varginha não preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade do tributo (art. 145, II, da CF/88), afigurando-se manifesta a inconstitucionalidade da exação, notadamente quando referida cobrança se refere a limpeza urbana de ruas e bueiros, em proveito de toda coletividade, devendo ser custeada por impostos.

-À luz do caso concreto em que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF/88, não se estende às concessionárias de serviço público que ostentam natureza de sociedade anônima de capital aberto, negociado na bolsa de valores, conforme tese fixada no julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) pelo STF; e considerando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, já que ausentes os atributos da especificidade e divisibilidade, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para se declarar como legítima a exação do IPTU.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 319/323).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC; 32 e 34 do CTN; 1º, "g", do Decreto-Lei nº 9.760/46; 8º, I, da Lei nº 11.483/07; 99 do CC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissos acerca de aspectos que considera relevantes para o deslinde da controvérsia; (II) "restando claro que o núcleo da regra matriz do IPTU é a propriedade-predial e territorial de imóvel situado em perímetro urbano -, não se pode admitir o alargamento da hipótese de incidência e sujeição passiva perpetrada pelos artigos 32 e 34 do CTN, sob pena de violação ao artigo 156, I da CF/88, uma vez que a Recorrente não é proprietária do imóvel indicado pelo Recorrido"(fl. 335); (III) "não há que se falar que a Recorrente deteria o domínio útil do bem imóvel em alusão, seja por não poder usar e gozar livremente do mesmo, como se proprietária fosse, seja pelo fato de ter sido vertido ao ente concedente, por meio do instituto da reversão ou, por fim, por gozar este do atributo da inalienabilidade, na condição de bem essencialmente público" (fl. 337).

Recurso Extraordinário interposto às fls. 368/383.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do

CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021). Adiante, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho às fls. 278/283:

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública relativos à imóvel ocupado pela empresa ré, na qualidade de concessionária de serviço público – transporte ferroviário – que utiliza e explora economicamente com fins lucrativos os bens objeto do arrendamento e exploração do serviço público de transporte ferroviário, conforme contrato de arrendamento à ordem 05.

(...)

Pois bem. Nos termos do art. 31 do CTN e da Lei Municipal nº 2.872/96 de Varginha (Código Tributário do Município), o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular de seu domínio útil, ou o possuidor do imóvel. Na mesma linha, o sujeito passivo da taxa de limpeza pública será o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, na forma do art. 126 do Código Tributário Municipal.

Todavia, embora tenham sido lançados os créditos tributários em desfavor da ré, conforme CDA à ordem 06, certo é que a certidão negativa constante à ordem 9 evidencia que a apelada não é proprietária de nenhum imóvel localizado no Município de Varginha.

(...)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que, em regra, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da CF/88 não se estende às pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de imóveis públicos (Tema 385). Excepcionalmente, contudo, no caso de concessão de serviço público, em que a posse do bem é transferida precariamente ao particular, afetado ao exercício da atividade fim, haverá a extensão da imunidade, salvo se a concessionária for constituída sob a forma de sociedade anônima, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores.

(...)

No caso vertente, a apelada exerce a posse precária sobre a ferrovia, exclusivamente em prol da realização da atividade-fim da concessão que lhe foi outorgada: o serviço de transporte ferroviário. Nada obstante, trata-se de sociedade anônima aberta, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores (ordem nº. 04), enquadrando-se na exceção definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.867, razão pela qual não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.

Frise-se que, a empresa ré, ora apelada, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, conquanto não se trate de sociedade de economia mista, inegavelmente sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, de sorte que a ratio decidendi se amolda ao caso dos autos.

Por outro lado, deve ser mantida a sentença no tocante à ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, mas por outros fundamentos. Isso porque, a teor do art. 150, VI, a, da CF/88, a imunidade recíproca se limita aos impostos, não se estendendo às taxas e contribuições. Entretanto, o col. STF reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública relativas aos serviços de caráter universal e indivisível, afrontando o art. 145, II, da CF/88 (vide AI 702161 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016).

No âmbito do Município de Varginha, a Lei Municipal nº 2.872/96 instituiu a denominada Taxa de Limpeza Pública?, no art. 129 que assim dispõe:

Art. 129 -A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único -Considera-se serviço de limpeza:

I -a coleta e remoção de lixo;

II -a varrição, a lavagem, a capinação das vias e logradouros, a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

III -A remoção de entulhos.

Ocorre que, da forma como estabelecido na legislação municipal, denota-se que não se trata de serviço divisível, mormente por beneficiar toda a coletividade, já que, além da coleta de lixo domiciliar, a taxa também tem por finalidade a limpeza urbana, totalmente desvinculados da propriedade imobiliária.

Desse modo, a cobrança feita pelo Município de Varginha não preenche aos requisitos da especificidade e divisibilidade do tributo (art. 145, II, da CF/88), afigurando-se manifesta a inconstitucionalidade da exação, notadamente quando referida cobrança se refere a limpeza urbana de ruas e bueiros, em proveito de toda coletividade, devendo ser custeada por impostos.

Nesse diapasão, à luz do caso concreto em que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF/88, não se estende às concessionárias de serviço público que ostentam natureza de sociedade anônima de capital aberto, negociado na bolsa de valores, conforme tese fixada no julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) pelo STF; e considerando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, já que ausentes os atributos da especificidade e divisibilidade, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para se declarar como legítima a exação do IPTU.

Assim, verifica-se que: (i) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 145, II, 150, VI, a, da CF e Tema 1.140/STF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; e (ii) o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local - Lei Municipal nº 2.872/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Na sequência, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, "g", do Decreto-Lei nº 9.760/46, 8º, I, da Lei 11.483/07 e 99 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, o Sodalício de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos

dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.

VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020)

Passo seguinte, agora quanto ao tópico referente à possibilidade de tributação pelo IPTU, o aresto recorrido assim se manifestou (fls. 278/283):

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública relativos à imóvel ocupado pela empresa ré, na qualidade de concessionária de serviço público – transporte ferroviário – que utiliza e explora economicamente com fins lucrativos os bens objeto do arrendamento e exploração do serviço público de transporte ferroviário, conforme contrato de arrendamento à ordem 05.

(...)

Pois bem. Nos termos do art. 31 do CTN e da Lei Municipal nº 2.872/96 de Varginha (Código Tributário do Município), o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular de seu domínio útil, ou o possuidor do imóvel. Na mesma linha, o sujeito passivo da taxa de limpeza pública será o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, na forma do art. 126 do Código Tributário Municipal.

Todavia, embora tenham sido lançados os créditos tributários em desfavor da ré, conforme CDA à ordem 06, certo é que a certidão negativa constante à ordem 9 evidencia que a apelada não é proprietária de nenhum imóvel localizado no Município de Varginha.

(...)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que, em regra, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF/88 não se estende às pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de imóveis públicos (Tema 385). Excepcionalmente, contudo, no caso de concessão de serviço público, em que a posse do bem é transferida precariamente ao particular, afetado ao exercício da atividade fim, haverá a extensão da imunidade, salvo se a concessionária

for constituída sob a forma de sociedade anônima, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores.

(...)

No caso vertente, a apelada exerce a posse precária sobre a ferrovia, exclusivamente em prol da realização da atividade-fim da concessão que lhe foi outorgada: o serviço de transporte ferroviário. Nada obstante, trata-se de sociedade anônima aberta, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores (ordem nº. 04), enquadrando-se na exceção definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.867, razão pela qual não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.

Frise-se que, a empresa ré, ora apelada, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, conquanto não se trate de sociedade de economia mista, inegavelmente sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, de sorte que a ratio decidendi se amolda ao caso dos autos.

Por outro lado, deve ser mantida a sentença no tocante à ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, mas por outros fundamentos. Isso porque, a teor do art. 150, VI, a, da CF/88, a imunidade recíproca se limita aos impostos, não se estendendo às taxas e contribuições. Entretanto, o col. STF reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública relativas aos serviços de caráter universal e indivisível, afrontando o art. 145, II, da CF/88(vide AI 702161 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016).

No âmbito do Município de Varginha, a Lei Municipal nº 2.872/96 instituiu a denominada "Taxa de Limpeza Pública", no art. 129 que assim dispõe:

Art. 129 -A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único -Considera-se serviço de limpeza:

I -a coleta e remoção de lixo;

II -a varrição, a lavagem, a capinação das vias e logradouros, a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

III -A remoção de entulhos.

Ocorre que, da forma como estabelecido na legislação municipal, denota-se que não se trata de serviço divisível, mormente por beneficiar toda a coletividade, já que, além da coleta de lixo domiciliar, a taxa também tem por finalidade a limpeza urbana, totalmente desvinculados da propriedade imobiliária.

Desse modo, a cobrança feita pelo Município de Varginha não preenche aos requisitos da especificidade e divisibilidade do tributo (art. 145, II, da CF/88), afigurando-se manifesta a inconstitucionalidade da exação, notadamente quando referida cobrança se refere a limpeza urbana de ruas e bueiros, em proveito de toda coletividade, devendo ser custeada por impostos.

Nesse diapasão, à luz do caso concreto em que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF/88, não se estende às concessionárias de serviço público que ostentam natureza de sociedade anônima de capital aberto, negociado na bolsa de valores, conforme tese fixada no julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) pelo STF; e considerando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, já que ausentes os atributos da especificidade e divisibilidade, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para se declarar como legítima a exação do IPTU.

Como se vê, cuida-se de questão que foi enfrentada à luz de alicerces eminentemente constitucionais (art. 150, VI, a, da CF), o que, por si só,

impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF. Reforça essa compreensão o fato de tal controvérsia ter se baseado em precedente julgado pelo rito da repercussão geral (cf. **Tema 1.140/STF - RE 1.320.054-RG**).

Em reforço, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal mineiro expressamente asseverou que a insurgência da parte recorrente se deu em virtude da aplicação de julgado do STF ao seu caso concreto (fl.322):

Em verdade, o que pretende o recorrente é a mera rediscussão da interpretação dada por esta Turma Julgadora ao precedente RE 1.320.054 (Tema 1140) pelo STF, expressamente consignado no Acórdão que, no entender dessa c. 6ª c. Cível, “na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, conquanto não se trate de sociedade de economia mista, inegavelmente sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, de sorte que a ratio decidendi se amolda ao caso dos autos”.

Além disso, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria realmente a análise de dispositivos de legislação local (Código Tributário do Município de Varginha – Lei Municipal n. 2.872/96), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

Adiante, inafastável a Súmula 211/STJ, considerando a ausência de prequestionamento dos arts. 1º, g, do Decreto-Lei n. 9.760/46, 8º, I, da Lei n. 11.483/07 e 99 do CC.

Com efeito, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada em referidos dispositivos legais, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

E, como antes asseverado, não existe contradição no decisório que afasta apontada violação ao artigo 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, reconhece ausente o prequestionamento das teses veiculadas nos aclaratórios, pois "*é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado*" (**EDcl no REsp 463.380/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13/6/2005).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, DA LC N. 73/1996, 34 DO DL N. 3.365/1941, 924 E 927 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÍCIO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, notadamente se há pronunciamento sobre os pontos agitados nos embargos de declaração. E não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela recorrente. Precedentes.

3. A desistência da ação, após considerável transcurso de tempo e modificação da situação do imóvel, foi a razão pela qual se imputou à autarquia os honorários advocatícios, à luz da causalidade, o que está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, uma vez considerada a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Precedentes.

4. Considerado o contexto fático-processual, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não se revela exorbitante, razão pela qual o conhecimento do recurso, na parte, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial em relação aos arts. 6º, § 1º, da LC n. 73/1996, 34 do DL n. 3.365/1941, 924 e 927 do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Com relação à intempestividade do recurso, o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que o acesso aos autos por advogado sem procuração não produz efeito de iniciar o prazo recursal. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.684.533/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/73, vigente à época, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal local considerou que inexistentes quaisquer provas ou elementos que maculassem o negócio jurídico, ausente obrigação da ré de entregar a unidade 61, adega A11 e vagas de garagem 51/52, pois a autora aceitou a condição de perdê-los caso não se atingisse a meta de vendas estabelecida pela ré, mesmo conhecedora dos riscos. A revisão dessa conclusão exigiria a incursão nos fatos e provas coligidos aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência do direito, por parte dos opositores, referente ao imóvel em questão ante a legítima disposição, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ." 4.1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe

o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.075.323/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, sustenta-se que o acórdão recorrido padece de omissão porquanto deixou de observar o entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 461/STJ e no REsp Repetitivo n. 1114404/MG acerca do direito à compensação. Tal vício não merece acolhida uma vez que o Tribunal local afastou fundamentadamente o direito à compensação em virtude de peculiaridade fática do caso concreto.

2. Pleiteia-se o direito à restituição mediante compensação por meio de escrituração em livros fiscais, afastando a necessidade de expedição de precatório, apontando ofensa aos arts. 165, caput e I, 168, caput e I, e 170 do CTN, arts. 38, 39 e 44 da Lei n. 6.374/89 e art. 63, VII, do RICMS/SP. No ponto, embora as partes apontem violação de dispositivo de lei federal, a controvérsia foi dirimida na origem à luz da norma local, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF.

3. No que diz respeito ao art. 927, III e IV, do CPC, relacionado à observância da Súmula n. 461/STJ e do Recurso Especial Repetitivo n.

1114404/MG, verifico que a aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto não foi alvo das discussões travadas na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Vale ressaltar que não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte (AgInt no AREsp 973525/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0225949-0, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2/2/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.651.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.359.564 / MG

Número Registro: 2023/0148160-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000211394440001 10000211394440002 10000211394440003 10000211394440005 10707150302966001
50001198520198130707

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
JOÃO MANOELM. VIEIRA ROLLA - MG78122
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
PROCURADORES : RENATO SERGIO PEREIRA - MG085990
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
JOÃO MANOELM. VIEIRA ROLLA - MG78122
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADOS : RENATO SERGIO PEREIRA - MG085990
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023